



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM



Lellá Mansur de Lima Carneiro
Assessor Especial

LEI MUNICIPAL Nº 502

, DE 21 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos aos servidores municipais, de que trata o artigo 70 da L.C. nº 01/91.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores municipais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, estabelecendo ainda como serviços de periculosidade os exercidos por servidores que operam com máquinas pesadas e em serviços de vigilância noturna na guarda municipal, e serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento), nos casos de insalubridade, nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II- 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º - A gratificação por trabalhos com Raio X ou substâncias radiotivas será calculada com base no percentual de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - Os valores referentes aos adicionais ou gratificação percebidas sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificados, para os servidores que permaneçam expostas à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Artº 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ EM 21 DE JUNHO DE 1995.

[Signature]
PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL